

O FILME “CAPITÃO PHILLIPS” SOB A PERSPECTIVA DA LIBERDADE DE RAWLS E SEN: A JUSTIÇA EM DOIS MUNDOS

THE FILM "CAPTAIN PHILLIPS" UNDER THE PERSPECTIVE OF FREEDOM OF
RAWLS AND SEN: JUSTICE IN TWO WORLDS

Jovina d’Avila Bordoni¹

Luciano Tonet²

RESUMO

O trabalho pretende demonstrar como o cinema, pelo filme Capitão Phillips (Paul Greengrass, 2013) pode ser utilizado para o estudo das teorias de John Rawls e Amartya Sen em um caso concreto. O filme é baseado em fatos reais e permite observar na prática como se dá a aplicação das teorias mencionadas, que tratam da Justiça, pelo enfoque da liberdade e da igualdade de oportunidades. A escolha de uma das teorias repercute profundamente no resultado que será suportado pela sociedade. Por este motivo, a utilização da teoria de John Rawls não pode ser aplicada em um contexto cultural completamente diferente. Nos casos de países pobres e subdesenvolvidos a teoria de Amartya Sen é mais viável, por priorizar as pessoas, respeitando-lhes os direitos fundamentais. Não pode ser aplicada a teoria norte-americana pelo simples fato de serem economicamente privilegiados, sendo que em outro contexto pode ocorrer arbitrariedades e violação dos direitos humanos. O trabalho contribui quanto a necessidade de discussão aprofundada antes da escolha de determinadas decisões governamentais que na prática equacionem o problema tratado pelas teorias.

PALAVRAS-CHAVE: Cinema e teorias da Justiça; John Rawls; Amartya Sen; liberdade; igualdade de oportunidades.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how the cinema, by the film Captain Phillips (Paul Greengrass, 2013) can be used to study the theories of John Rawls and Amartya Sen in a concrete case. The film is based on real facts and allows to observe in practice what form does application of the theories referred, that deal with the Justice by approach of the liberty and equality of opportunity. The choice of one theories resonates deeply in the result which will be supported by society. For this reason, the utilization of John Rawls's theory can not be applied in a completely different cultural context. In cases of poor and underdeveloped countries of Amartya Sen's theory is more viable for prioritizing people, respecting their fundamental rights. The American theory can not be applied the simple fact they are economically privileged, and in another context, can occur arbitrary acts and violation of human rights. The paper contributes about the need for further discussion before the choice of

¹ Mestranda em Direito Constitucional – Unifor.

² Mestrando em Direito Constitucional – Unifor.

certain governmental decisions that in practice equate the problem addressed by the theories.

KEYWORDS: Film and theories of justice; John Rawls; Amartya Sen; freedom, equality of opportunity.

1 INTRODUÇÃO

A questão da justiça e da liberdade formal e material continuam sendo questionadas em virtude da postura política que os países adotam. Neste sentido, importante a análise de dois dos principais teóricos sobre a Justiça, que a definem e aplicam de forma diferente: John Rawls consoante a visão do liberalismo norte-americano, consagra uma igualdade formal (igualdade de bens primários e liberdades básicas) e Amartya Sen que com os olhos voltados para os países subdesenvolvidos, procura demonstrar a necessidade de uma igualdade material (igualdade de capacidades), concedendo-se meios materiais que igualem as pessoas, para a obtenção da Justiça.

Os discursos de Rawls e Sen, longe de serem meras teorias, são constatados cotidianamente, como depreende-se no filme *Capitão Phillips* em que piratas somalis sequestram um navio comercial norte-americano, desencadeando uma operação militar americana para recuperá-lo e matar os piratas.

No filme observam-se as diferenças políticas e econômicas entre os países. Diante do poderio americano, os somalis, com sua complexão física frágil e franzina, retratam serem desprovidos de itens mais básicos necessários à sobrevivência de qualquer ser humano, como alimentação e água, ao passo em que são coagidos por uma milícia local a sequestrar navios mercantes para não serem vítimas da sanha assassina de seus algozes.

Pretende-se, no presente estudo, demonstrar as diferenças entre as teorias de Rawls e Sen e, ao final, por meio dos fatos retratados no filme, demonstrar a atualidade de seu debate, que ultrapassa o campo teórico. A questão das diferenças quanto as liberdades e igualdades de oportunidades é questão a ser discutida visando chamar atenção para o tema e, quem sabe, diminuir os sofrimentos de populações inteiras que buscam a paz, a fim de que a necessidade e o desespero não as levem a situações extremas com riscos desmedidos e com altas possibilidade de perdas da vida.

O objetivo geral do estudo é demonstrar como o cinema pode contribuir na

compreensão das teorias do Direito, especialmente quando retratam fatos verídicos, por permitir a discussão pelos seus mais diversos ângulos. O objetivo geral do estudo é a análise do filme *Capitão Phillips* com base nas teorias de John Rawls e Amartya Sen, dois dos principais filósofos políticos do século XX, em suas diferenças e pontos convergentes. Visa-se, por fim, incentivar o estudo dos referidos doutrinadores.

O artigo traz, inicialmente, a síntese do filme e aborda a questão da igualdade e liberdade tratadas no mesmo, posteriormente, explora pontos das teorias de Rawls e Sen, com suas convergências e diferenças para, ao final, analisar tais teorias de acordo com os fatos narrados no filme *Capitão Phillips*.

A metodologia utilizada é bibliográfica, qualitativa e filmográfica.

2 O FILME “CAPITÃO PHILLIPS”

O Filme *Capitão Phillips* é uma adaptação de *A Captain's Duty*, livro escrito pelo Capitão Richard Phillips, que em 2009 teve o navio que comandava sequestrado por piratas somalis. O roteiro de Capitão Phillips foi escrito por Billy Ray, que também escreveu *Intrigas de Estado* e *Plano de Voo*. A direção é de Paul Greengrass.

No filme, Richard Phillips, capitão do cargueiro MV Maersk Alabama, quando em viagem com o objetivo de entregar alimentos no continente africano, foi feito refém por piratas somalis.

A narração começa quando o capitão deixa o porto de Omã, por meio do golfo de Ádens com destino a Mombaça, no Quênia. Logo no início da viagem é informado de que piratas somalis estão autando em seu trajeto.

Contemporaneamente aos preparativos da viagem por Phillips, em uma aldeia na Somália Abduwali Muse e mais alguns somalianos são coagidos pelos chefes da pirataria que exigem cargas roubadas e dinheiro. Diante disto, alguns homens da tribo seguem em duas lanchas para a rota dos navios cargueiros. O navio de Phillips tomando a direção prevista é escolhido pelos piratas por estar isolado dos demais navios, tornando-se uma vítima mais fácil.

O capitão percebendo a aproximação de possíveis piratas simula uma comunicação com a Marinha dos Estados Unidos, o que faz com que os piratas temam e recuem. Neste

instante, o comandante passa a ter certeza de que realmente se tratam de piratas. Uma das lanchas desiste da investida. No entanto, a outra tripulada por Abduwali Muse e mais três somalianos (Najee, Elmi e Hufan) ao perceberem que foram enganados, esperam o dia seguinte, quando tentam novamente alcaçar o navio. Desta vez, contudo alcançam e conseguem subir a bordo, o que se dá em virtude de uma falha técnica no sistema de defesa do navio, que consistia em mangueiras que jogavam água para evitar a aproximação de embarcações menores.

O capitão Phillips vê quando os piratas sobem ao navio e para proteger a tripulação determina que a maioria fique escondida na casa de máquinas, permanecendo no comando apenas em companhia de mais dois tripulantes.

Dentro do navio os somalianos, armados, exigem do capitão o dinheiro do cofre e as mercadorias. Inconformado por não encontrar a tripulação Abduwali Muse, chefe dos piratas, ordena que um dos seus homens a procure. A tripulação escondida na casa de máquinas, percebe que o somaliano está descalço e colocando cacos de vidro no chão o ferem e conseguem dominá-lo. Com o domínio do pirata, os tripulantes tentam negociar a sua troca com os somalianos, para a libertação do capitão ao tempo em que fornecem ao bando a possibilidade de fugir em uma baleeira (bote salva-vidas do navio).

Contudo, na ocasião do embarque na baleeira o capitão Phillips é levado como refém e os piratas exigem um elevado resgate, pensando que o seguro o pagaria. Neste ponto, a marinha dos Estados Unidos, já ciente, inicia uma operação militar e ao seu comandante é dada autorização para fazer o que for preciso. A tripulação do navio MV Maersk Alabama segue a baleeira, mas é interceptado pelo contratorpedeiro USS Bainbridge da marinha dos Estados Unidos. Começa uma tensa negociação para tentar libertar o capitão antes que a baleeira chegue ao continente.

A Marinha estadunidense convence Abduwali de que os anciãos de sua tribo estão sendo trazidos pelos americanos e o embarcam no navio militar, ocasião em que descobre que foi enganado.

Na ocasião uma equipe paraquedista de atiradores de elite da marinha, conhecida como os “Seals” se posicionam para matar os sequestradores que estavam na baleeira. Durante as negociações os piratas aceitam serem rebocados pelo navio da marinha. Logo em seguida, os atiradores com todos os sequestradores na mira, os alvejam, matando-os e, em seguida, resgatam e libertam o capitão Richards Phillips.

2.1 A questão da liberdade e igualdade trazidas no filme

O filme exalta as diferenças dos países subdesenvolvidos e dos desenvolvidos. Para isto escolhe um fato pretérito envolvendo um navio mercante dos Estados Unidos da América e piratas da Somália.

A penúria da condição desnutrida dos somalianos é frisada a todo momento, quer seja pelo uso de substância entorpecente (khat) para “enganar” a fome e a sede, quer seja pelos trajes ou pela compleição física desnutrida que apresentam.

As diferenças econômicas, materiais entre os países são demonstradas por suas pessoas. O navio mercante simboliza o poder econômico dos Estados Unidos da América do Norte, sua economia liberal e agressiva. A sua tripulação é demonstrada como pessoas bem nutridas, trabalhando com certa pressão em virtude dos riscos da profissão, mas que tem os seus direitos laborais respeitados. Os piratas somalis, coagidos à piratas, de acordo com o filme, são praticamente obrigados a roubar as cargas dos navios, são apresentados com uma compleição física deplorável, são pessoas negras, desnutridas, vestidas em farrapos, descalças, drogadas, armadas e com um comportamento extremamente agressivo entre si e para com suas vítimas.

A partir disto, o diálogo entre as teorias de Rawls e de Sen se torna mais claro. As diferenças quanto as igualdades de oportunidades, entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos e o tratamento que seus governos dão a situação envolvendo seus interesses. O governo Somali sequer aparece no filme, demonstrando profunda omissão quanto a situação de seu povo. Ao passo, que o governo dos Estados Unidos, por sua alta cúpula, determina que se resolva a questão do sequestro a qualquer custo.

O exame do filme com a aplicação prática da teoria de justiça de Rawls demonstra que a injustiças podem chegar a patamares elevados, quando estão envolvidos os interesses dos americanos e de países pobres. O “véu da ignorância”, o contrato social mais abstraído, no qual as pessoas teriam escolhido os princípios de justiça, que guiarão as reformas das instituições, passou a passos largos dos somalis. A teoria de Rawls neste ponto é unilateral, aplica-se somente aos americanos. As liberdades fundamentais tratadas por Rawls não são estendidas aos africanos, ao contrário, estão despojados das mais básicas.

Rawls (2008) trata da regra *maximim*, cuja escolha política se faz pelo melhor dos piores resultados possíveis. Não se concebe que a condição de vida dos somalis seja a melhor

das piores possíveis. Também, que a posição adotada pelo governo americano, sem a preservação da vida e com a violação dos direitos humanos, com certeza, seja o melhor dos piores resultados possíveis. A decisão americana foi talvez a pior, das piores possíveis.

Portanto, Rawls optando por tratar simplesmente na escolha prévia e sob o manto da ignorância, conferiu uma conotação meramente formal as mais básicas liberdades, quando as liberdades materiais, que realmente permitiriam viver com dignidade, não foram tratadas.

Observando-se os somalianos do filme com base na teoria do indiano Amartya Sen, não se vê nos somalianos capacidades iguais de funcionar, isto é, a nutrição, a vestimenta, a saúde, a alfabetização. Sequer se vê a possibilidade dos somalianos aparecerem em público sem despertar nos demais sentimentos negativos, como medo entre outros. O filme retrata fato verdadeiro, expõe o exagero das diferenças, o que demonstra o quão as funcionalidades descritas por Amartya Sen são mínimas. Frise-se que a nutrição e vestuário, o tipo físico e auto-estima chamam a atenção pela degradação. O motivo do sequestro do navio, a coação pela milícia somali, fatos a partir dos quais a trama se desenvolve, também são colocados em destaque pelo diretor.

Rawls (2008) defini os bens independentemente do justo, filia-se a possibilidade de uma equidade, uma justiça formal e que não responde as expectativas quanto ao apresentado no filme. Os somalis não possuíam qualquer possibilidade de alcançar objetivos de bem viver.

Diante disto, somente concedendo o acesso dos somalianos aos bens primários, poder-se-ia abrir a perspectiva para que pudessem visualizar oportunidades. Rawls tratou dos bens primários e da distribuição equitativa dos mesmos, mas formalmente, o que não resolve a situação. Sen considera estes bens primários somente o meio para a liberdade e, portanto, devendo ser assegurados, não basta a mera previsão formal, deve-se concretizá-los no mundo da vida.

Para a concretização da justiça social é necessário o estabelecimento de regras mínimas, formais, como também de políticas públicas, no aspecto material.

Vê-se que a teoria de Rawls muito deixa a desejar quanto a sua proposição em contraste com a realidade, mas não deixa de ser importante, para a aplicação da teoria de Sen. Espera-se, assim, chegar em um nível maior de justiça social.

3 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Jonh Rawls (1921-2002) filósofo político norte americano, em sua obra “A Teoria da Justiça” (*A Theory of Justice*, de 1971), pretendeu “elaborar uma teoria da justiça que representasse uma alternativa ao pensamento utilitarista em geral e, portanto, a todas as suas versões”. (RAWLS, 2008, p. 26/27). Rawls procurou estabelecer princípios de Justiça para uma sociedade pluralista e legitimar as deliberações políticas (SIQUEIRA, 2012, p. 260). Opunha-se as doutrinas do intuicionismo³ e, principalmente, do utilitarismo⁴.

Na visão de Rawls a sociedade seria formada por pessoas que se orientariam por regras de conduta com caráter vinculativo, indicando a existência de um sistema de cooperação social em que haveria uma identidade de interesses. Contudo, seria natural a existência de conflitos, quanto a forma da distribuição dos benefícios e dos ônus advindos pelo próprio convívio social. Neste ponto, as regras ou princípios tentariam organizar a sociedade, na busca da melhor forma da repartição dos benefícios e dos encargos da cooperação social.

Depreende-se do estudo de Rawls que “o objeto primeiro dos princípios da justiça social é a estrutura básica da sociedade, a organização dos princípios sociais em um esquema único de cooperação.” (RAWLS, 2008, p. 65). Constata-se esta preocupação também em sua obra “Direito dos Povos” (2001, p. 71). Por isto, Rawls concebe a idéia de justiça como equidade, ou seja, “uma teoria da justiça que generaliza e eleva a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social” (RAWLS, 2008, p. 3).

A teoria da justiça como equidade é contratualista, embora de forma limitada, uma vez que o contrato seria apenas para eleição de princípios de justiça, que justificariam as instituições públicas e dariam fundamentos aos deveres e obrigações. A visão contratualista

³ Rawls (2008, p. 41) diz que o intuicionismo se trata de uma doutrina segundo a qual existe um conjunto irredutível de princípios fundamentais que devemos pesar e comparar, perguntando-nos qual equilíbrio, no nosso juízo ponderado, é o mais justo. A este equilíbrio se chega por meio da intuição, sem contar com regras de prioridade que prevaleçam. Ainda, refere que praticamente todos os livros sobre teoria da demanda ou economia do bem-estar social trazem uma exposição, tendo citado Barry (“Political Argument”) e W. J. Baumol (“Economic Theory and Operations Analysis”, 2a ed.).

⁴ Rawls (2008, p. 27) informa que seu objetivo é elaborar uma teoria que represente uma alternativa para o utilitarismo em geral. Sobre o utilitarismo informa que utilizará a idéia do utilitarismo clássico principalmente à partir de Henry Sidgwick para quem, diz Rawls: “A idéia principal é a que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que a ela pertencem”. Rawls faz referência a diversos outros autores que escreveram sobre o utilitarismo como A. C. Pigou, Hutcheson, Hume, Adam Smith, Bentham, J. S. Mill, F. S. Edgeworth, R. F. Harrod, J. D. Mabbott, Jonathan Harrison, J. O. Urmsom, J. J. C. Smart, David Lyons, Allan Gibbard, J. C. Harsanyi, R. B. Brandt.

da teoria da justiça de Rawls eleva a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social da visão de Locke, Rousseau e Kant, na busca por princípios.

Segundo Rawls, a teoria da justiça como equidade tem como pressuposto as escolhas mais gerais que as pessoas pudessem realizar juntas, escolhendo os princípios para a concretização da justiça que guiariam “todas as avaliações críticas posteriores e as reformas das instituições” (RAWLS, 2008, p. 15).

A escolha dos princípios gerais seria instrumentalizada com o “véu da ignorância”⁵, segundo o qual, quando as pessoas pactuaram inicialmente, o fizeram sem conhecer as próprias características pessoais. Assim, haveria a legitimidade do pacto por trazer regras de justiça. Ademais, o “véu da ignorância” impediria que homens e mulheres com pré-conhecimentos e preconceitos pactuassem contrariamente a questões polêmicas, que poderiam recair sobre elas mesmas posteriormente.

Consequentemente, as pessoas, sob o véu da ignorância, livres e iguais, agiriam desinteressadamente e escolheriam dois princípios de justiça (RAWLS, 2008, p. 73):

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleça em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

O primeiro princípio, garante as liberdades fundamentais, assegurando a igualdade. A liberdade é colocada em sua maior extensão e igual para todos. No segundo, busca-se diminuir as desigualdades sociais, sem, contudo, atingir a igualdade de oportunidade – princípio da diferença distributiva. Assim, o primeiro princípio traz a idéia de liberdade, enquanto o segundo, de igualdade. Tais princípios seguem uma ordem, tendo o primeiro prioridade sobre o segundo⁶.

Siqueira (2012, p. 265) traz a questão do princípio do “mínimo vital”, que estaria incluído no segundo princípio de justiça, expondo:

Alguns autores, entretanto, explicam a ausência do mínimo vital no primeiro princípio de justiça no fato de que a teoria de Rawls seria a aplicada às sociedades democráticas bem ordenadas, às quais é ínsita a garantia, a todos, de uma existência materialmente digna. Por outro lado, John Rawls entendia que o mínimo social estava inserido na justiça distributiva, da qual se ocuparia o segundo princípio de justiça.

⁵ Esta posição original é a base da teoria da Justiça de John Rawls (2003, p. 20).

⁶ Neste sentido também o entedimento de Machado Segundo (2009).

Diante destas colocações, surge a diferenciação que se pretende fazer quanto a teoria de Amartya Sen, especialmente tendo em vista que países em desenvolvimento possuem peculiaridades que não são observadas no liberalismo norte-americano. Rawls, no que se refere a estes países propõe a aplicação do que chamou de “regra de maximin”⁷, tendo em vista a impossibilidade de se prever os resultados na deliberação da escolha dos princípios. Isto é, escolher-se-ia “o melhor dos piores resultados possíveis” para a vida em sociedade.

Rawls (2003, p. 137) advertiu em trabalho posterior à “Teoria da Justiça” que esta regra “nunca foi proposta como princípio geral de decisão racional em todos os casos de risco e incerteza, como alguns chegaram a pensar (entre estes J. C. Harsany)”.

As críticas ao conteúdo dos princípios de Justiça de Rawls se deram pelo “fato de que a garantia a uma vida materialmente digna não foi tratada como princípio prioritário de justiça, o que resultaria no aspecto meramente formal das liberdades básicas”. (SIQUEIRA, 2012, p. 265).

Quanto ao momento de aplicação dos princípios de Justiça, Rawls entendia que apenas as liberdades básicas deveriam integrar a Constituição e que a igualdade de oportunidade e o princípio da diferença, deveriam ser tratados por leis infraconstitucionais. (SIQUEIRA, 2012, p. 263).

Pelo exposto, John Rawls com a abstração de um contrato social instituído sob o “véu da ignorância” deu prevalência ao instrumental das liberdades, portanto, em nível formal. Sua teoria seria destinada às instituições políticas, não em primeiro plano as relações privadas, mas, pressupunha “cidadãos livres e competentes para exercerem a liberdade”. (WEBER, 2011, p. 225).

4 A CONTRIBUIÇÃO DE AMARTYA SEN

O filósofo e economista indiano Amartya Sen, prêmio Nobel de economia em 1998, em seus estudos, e em especial em suas obras “a idéia de justiça” e “desenvolvimento como liberdade”, analisa as desigualdades existentes nas sociedades contemporâneas que se

⁷ [...] regra maximin: segundo ela, devemos identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e então adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as outras alternativas. Para seguir essa regra, ao escolher princípios de justiça para a estrutura básica procuramos as piores posições sociais admissíveis quando essa estrutura é efetivamente regulada por aqueles princípios em várias circunstâncias. (RAWLS, 2003, p. 137)

mostram como obstáculos ao desenvolvimento social e humano. A teoria de Sen almeja o crescimento econômico com a prevalência no desenvolvimento humano, para tanto estuda as finalidades, liberdades básicas, igualdade democrática e distribuição dos bens.

Amartya Sen busca a resposta da questão: como melhorar a justiça e superar a injustiça? Apresenta “uma teoria da justiça em sentido bem amplo. O objetivo é esclarecer como proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita” (SEN, 2011, p. 11). Neste sentido, ao longo de sua obra argumenta em favor da análise comparativa contra a transcendental, tendo como principal aliado Adam Smith (1723-1790) e a Teoria dos Sentimentos Morais e como principal alvo de oposição a Teoria da Justiça de John Rawls. Amartya Sen (2011, p. 89) afirma que a Teoria de Rawls “se trata da teoria da justiça mais influente na filosofia moral moderna”.

Observa-se que a proposta de Sen ultrapassa, de certa forma avança, a proposta de Rawls, porque preocupa-se com formulação de políticas públicas para a eliminação de injustiças (WERLE, 2012). Sen, no intuito de fundamentar sua idéia de justiça, contrasta duas tradições de pensamentos; a primeira ligada ao contratualismo (Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Rawls) que considera a definição de instituições justas. A segunda, de filósofos diversos como Smith, Condorcet, Bentham, Marx, John Stuart Mill, com diferentes modos de analisar e comparar os modos de vida que as pessoas podem levar. Esta segunda tradição preocupa-se com as realizações na sociedade, ao invés de somente com as instituições. (WERLE, 2012)

Amartya Sen supera o institucionalismo transcendental, visto pelas diversas abstrações; como também o utilitarismo, que não possui uma visão total da sociedade, mas do maior número de pessoas. Compreende-se da obra de Sen que os princípios de justiça e as instituições são instrumentos para promoção da efetiva justiça, devendo-se ter em conta as pessoas e suas experiências no contexto social.

Sen em “desenvolvimento com liberdade” critica sistemas que buscam a justiça com a tentativa de eliminar as desigualdades, mas que geram perda para a maioria ou até mesmo para todos. Escreve que “modelos de justiça – envolvendo o ‘observador imparcial’ ou a rejeição não razoável – precisam levar em conta essas diversas considerações”. (SEN, 2010, p. 127). Também, em “ideia de justiça” Sen busca a justiça social, tanto processual, quanto substantiva, também da política democrática e ética, à partir de Adam Smith, tratando do

espetador imparcial (SEN, 2011, p. 74), com a argumentação pública irrestrita.

Vita (1999) expõe:

A forma de igualdade com a qual os igualitários deveriam se preocupar, segundo Sen, é a "capacidade igual de funcionar" de várias maneiras. Aqui não há como não introduzir alguma terminologia. O que realmente importa não são as "titularidades" de bens e recursos, *de per se*, e sim os estados e atividades valiosos – que Sen denomina *functionings* – aos quais esses bens e recursos possibilitam que as pessoas tenham acesso. Exemplos de *functionings* valiosas são a de estar adequadamente nutrido e vestido, estar livre de epidemias e da morte por doenças facilmente curáveis, ser alfabetizado, poder aparecer em público sem sentir vergonha de si próprio, desenvolver um senso de auto-respeito, ser capaz de participar de forma ativa da vida da própria comunidade.⁸

Vita (1999) esclarece que Sen não apresenta uma lista destas *functionings*, mas que expõe o bem-estar avaliado em decorrência destas *functionings*, não de utilidades individuais. Entretanto, enfraquece seu argumento anti-*welfarista* ao supor que a felicidade (sentido utilitarista) não poderia ser incluída na lista de *functionings* valiosas.

O filme, portanto, demonstra que a posição original, do véu da ignorância, não resolve as desigualdades entre somalis e americanos, sequer consegue justificar tamanha injustiça causada pela desigualdade. Como visto, a teoria de Rawls serve aos países desenvolvidos, que já resolveram grande parte de seus problemas de base. Todavia, mesmo nestes países, poder-se-ia questionar a teoria de Rawls.

5 CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE RAWLS E SEN

As doutrinas de Rawls e Sen convergem na medida em que criticam o utilitarismo⁹. Na teoria da Justiça de Rawls vê-se as influências contratualistas de Hobbes, Rousseau e Kant, o que quer dizer que as pessoas se sujeitariam a um contrato, quanto a distribuição dos bens da vida. Rawls critica a teoria do utilitarismo por não concordar com a concepção de uma teoria teleológica, consequencialista, que visa um fim - a felicidade - e é identificada com as questões de justiça. Assim, para o referido autor, a teoria da justiça visa a equidade, sendo deontológica, ou seja, define o bem independentemente do justo. Os indivíduos

⁸ Gargarella (2008, p. 74) doutrina da mesma forma.

⁹ Neste ponto também Sandel (2011, p. 48) define a utilidade: “Bentham, filósofo moral e estudioso das leis, fundou a doutrina utilitarista. Sua idéia central é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objeto da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como ‘utilidade’ ela define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento.”

racionais desejam bens primários e necessários para concretizar seus objetivos. Os bens seriam direitos e liberdades fundamentais, renda e riqueza, poderes e prerrogativas de cargos e posições nas instituições políticas e econômicas, entre outros.

Sen, por sua vez, posiciona-se ao lado de Adam Smith na crítica ao utilitarismo tratada por Jeremy Bentham¹⁰, uma vez que este não considerava a forma de distribuição dos benefícios e das desvantagens, afetando o bem-estar de toda a coletividade. Desta forma, embora Sen também critique o utilitarismo como medida para distribuir a justiça, diverge do pensamento de Rawls, baseando suas críticas nas capacitações.

Na obra de Sen (2010, p. 378) observa-se a profundidade da análise da liberdade, vista como pressuposto da democracia:

(...) O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. Essa unidade é importante, mas ao mesmo tempo não podemos perder de vista o fato de que a liberdade é um conceito inerentemente multiforme, que envolve – como foi profusamente exposto – considerações sobre processos e oportunidades substantivas.

Sen diverge de Rawls quando assevera: “Rawls julga as oportunidades que as pessoas têm através dos meios que possuem, sem levar em conta as amplas variações que essas pessoas apresentam quanto às capacidades de *converter* bens primários em viver bem.” (SEN, 2011, p. 96). Portanto, uma das grandes diferenças entre as duas teorias está no fato do contratualismo buscar nas instituições a viabilidade da criação de uma sociedade justa. Por isto, Sen afirma que no sistema de justiça como equidade rawlsiano, “concede-se atenção direta quase que exclusivamente às *instituições justas*, em vez de focalizar as *sociedades justas* que podem tentar contar com instituições eficazes e características comportamentais reais”. (SEN, 2011, p. 97).

Nota-se que Sen também diverge de Rawls quando critica o caráter transcendental da posição original em que os indivíduos, cobertos pelo véu da ignorância, escolheriam os princípios básicos de justiça que seriam a base de toda organização social. Esta escolha seria feita com igual liberdade para todos e repartição equitativa das vantagens advindas da cooperação social. O autor ainda questiona se a escolha dos dois princípios básicos, que são o da liberdade e igualdade equitativa de oportunidades, com prioridade para o primeiro e o estabelecimento de instituições justas, não teriam a capacidade de comparar as sociedades e

¹⁰ Este autor via no utilitarismo uma fonte de justiça, uma vez que entedia que este promovia a felicidade na sociedade.

instituições e suas realizações.

A ideia de Sen quanto a capacidade difere da igualdade de oportunidades de Rawls, uma vez que a capacidade significa que os indivíduos devem ter oportunidades de buscar seus objetivos. Dever-se-ia igualar as oportunidades, por meio das capacidades, que são expressões das liberdades, enquanto os bens primários apenas os meios para alcançá-las.

A divergência entre as teorias de Rawls e de Sen consiste no fato de que Rawls priorizou os bens primários e sua distribuição equitativa entre os cidadãos, enquanto Sen defende que independente da quantidade de bens primários possuídos é possível comparar a liberdade substantiva que as pessoas possuem. Para Sen “a idéia da capacidade está ligada à liberdade substantiva, ela confere um papel central à aptidão *real* de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza”. (SEN, 2011, p. 287).

Sen atribui relevância a diversidade interpessoal nas questões de justiça, enquanto Rawls entende que as diferenças entre os membros da sociedade não geram injustiças, quando os princípios da justiça são satisfeitos.

Percebe-se que Rawls atribui importância para a organização da sociedade ao ponto de disponibilizar os bens primários para todos, inclusive aos menos privilegiados, todas as pessoas livres e iguais. Sen (2011, p. 268) critica:

Embora os bens primários sejam, na melhor das hipóteses, meios para os fins valorizados para a vida humana, na formulação rawlsiana dos princípios de justiça se tornam questões centrais para julgar a equidade distributiva. Isso, argumentei, é um erro, pois os bens primários são apenas meios para outras coisas, em especial para a liberdade.

Para Sen normalmente as discussões em torno da análise econômica, se focam na desigualdade de renda. Defende que o realizável, ou não, para as pessoas não depende unicamente de suas rendas ou bens primários, mas de suas características pessoais e fatores sociais, que afetam suas vidas e a liberdade que podem desfrutar. Dessa forma, indivíduos com capacidades e habilidades diferentes transformam a renda ou mercadorias em funcionamentos de maneiras diferentes. Isto é, devem ser observadas as decisões sobre políticas públicas, sendo que estas afetam pessoas com necessidades diversas.

Sen busca solucionar a questão das privações com as quais se deparam as pessoas, procurando formas de eliminar as injustiças e melhorar a justiça. Pela teoria de Sen uma pessoa detentora de liberdade, ou seja, sem opressão ou coerção, possuiria capacidade de realizar boas escolhas e alcançar suas realizações.

Pressupondo-se, portanto, a existência de conflitos resultados desta desigualdade natural, vê-se a importância do pensamento de Amartya Sen. Também, a referência que faz O'Donnell (2011, p.252) da luta contra as desigualdades geradas pelo capitalismo e pelas relações hierárquicas impressas nas burocracias públicas e privadas, podendo ser vista como uma alusão a Sen.

Sen (2012, p. 378) escreve que o “desenvolvimento com liberdade” ultrapassa a liberdade econômica, permitindo que os países desenvolvam-se livremente. Deve haver a integração do desenvolvimento econômico com a preocupação com as pessoas e o aumento de suas liberdades individuais substantivas. Não basta a mera previsão legislativa, deve haver um empenho em se fomentar políticas públicas que conceda a efetiva liberdade, o que se faz conforme exposto por Sen (2010, p. 378) por meio de um comprometimento social.

No caso do filme, este comprometimento social não pode ser exercitado pelos somalis residentes na tribo, que aparecem no início da narração. O compromisso deve atingir a sociedade global, uma vez que auxiliando no desenvolvimento das capacidades daqueles seres humanos trarão para todos a paz.

A liberdade é “um conceito inerentemente multiforme” que envolve processos e oportunidades substantivas e o desenvolvimento é “um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade” (SEN, 2010, p. 378).

Por fim, a eliminação de desigualdades, tão graves como as mostradas no filme, clamam por uma política saudável, mais justa e que ultrapasse as intenções, estabelecendo meios efetivos e eficazes para implementar as liberdades. Assim, são necessárias políticas públicas nacionais e transnacionais, em uma época de globalização, realizada pelos países e pelos organismos internacionais, com o objetivo de igualar as pessoas de forma substantiva. Consequentemente, poder-se-á implementar os direitos humanos, decorrentes lógicos destas liberdades individuais nos países em desenvolvimento.

6 CONCLUSÃO

A justiça social se faz pela via das liberdades básicas, que fornecem os meios para as escolhas. A proposta de Rawls pretende a resolução de questões sobre a justiça social, por meio da filosofia política moderna, expressa no contratualismo, com liberdade e igualdade.

Levantou-se, no entanto, que este posicionamento não resolve os problemas em países subdesenvolvidos, nos quais faltam as mais básicas liberdades e sequer se pode cogitar da igualdade. As diferenças ficaram perceptíveis no filme *Capitão Phillips*.

Neste contexto, adquire importância a teoria de Amartya Sen, que estabeleceu a efetiva liberdade a partir do desenvolvimento das capacidades de funcionar (*functionings*). Mais importante que igualar as pessoas sob um véu de ignorância é equacionar as diferenças concretas que por vezes tomam distâncias tão grandes como as observadas entre tripulação do MV Alabama e os piratas somalis e entre o governo dos Estados Unidos da América e o Somaliano.

Os ensinamentos de Rawls e de Sen aplicados às políticas públicas e ao poder político de forma direcionada, podem trazer mudanças positivas no processo de desenvolvimento e implementação das liberdades individuais e dos direitos humanos. Com uma política mais virtuosa pode-se alcançar a justiça social, evitando-se fatos como os que deram origem ao filme, onde os ricos são “os mocinhos” e os pobres são os “bandidos, ou piratas”. Visualiza-se, conseqüentemente, um só mundo, sem divisões, não polarizado e distorcido.

REFERÊNCIAS

GARGARELA, Roberto, **As teorias da justiça depois de Rawls: Um breve manual de filosofia política**, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MACHADO SEGUNDO, Hugo De Brito. Amartya sen como intérprete e crítico da teoria da justiça de John Rawls. , 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/10092742/Amartya-Sen-Como-Critico-de-J-Rawls>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

O'DONNELL, Guillermo, **Democracia, agência e estado: Teoria com intenção comparativa**, traduzido por Vera Joscelyne, São Paulo: Paz e Terra, 2011.

RAWLS, John, **O Direito dos Povos**, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John, **Justiça como equidade**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John, **Uma teoria da justiça**, 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, Amartya, **A idéia de Justiça**, São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Cláusulas Pétreas na Constituição Brasileira: Sua Equivalência com a matéria constitucional na *justice as fairness***. *Novos Estudos Jurídicos* - Revista com conceito A2 no Qualis Direito CAPES, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 258-270, ago. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3972/2315>>. Acesso em: 02 Dez. 2012.

VITA, Álvaro de. **Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls**. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 Dec. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581999000300004>.

WEBER, Thadeu, **Autonomia Política e Justiça em Rawls**, *in* *Direitos Fundamentais & Justiça*, HS Editora, Ano 5, n. 16, jul./set. 2011, p. 221/248.

WERLE, Denílson Luis. **A idéia de justiça e a prática da democracia**. *Novos estudos*. – CEBRAP, São Paulo, n. 92, Mar. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 Dec. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100011>.

Filme

Capitão Phillips (Captain Phillips), Paul Greengrass, EUA, 134 min., 2013.